



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DC

IO BRUNELLI

Em 16/02/05
Assessoria do Plenário

PL 2040/2005

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro ^{em} (Do Sr. Deputado Brunelli)
seguida à CAS e CCJ.

Em, 17, 02, 05.

Francisco Pinheiro Faria
Chefe da Assessoria do Plenário

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras – AMO**, sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de diretoria não remunerada, com objetivos social, assistencial, cultural, educacional, filantrópico e religioso, inscrita no CNPJ 02.561.439/0001-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras – AMO é uma instituição civil de direito privado com caracteres filantrópicos, culturais e educacionais que não visa lucros na aplicação de seus serviços.

A AMO está funcionando plenamente e regularmente e sua diretoria não é remunerada, preenchendo, portanto, as exigências previstas na Lei Federal nº 01, de 28 de agosto de 1935, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 7.896 de 28 de fevereiro de 1984.

Tendo em vista esse espírito, evidencia-se o caráter de utilidade pública desta sociedade civil, que pode ser mais bem mensurada através da documentação anexa e da visitação dos interessados.

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovelem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios preciosos para toda a sociedade do Recanto das Emas e todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2040 / 05
Fis. N.º 01 Paulo

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.



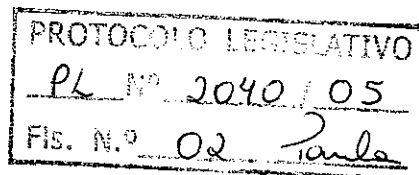
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.561.439/0001-19	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/04/1988
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL MONTE DAS OLIVEIRAS - AMO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO MONTE DAS OLIVEIRAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.99-5-00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente		
TIPO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 02-6 - ASSOCIAÇÃO		
LOGRADOURO AREA ESPECIAL SETOR F SUL ANEXO II	NÚMERO 5	COMPLEMENTO SALAS 1, 2, 3, 4, 5
CEP 72.025-500	BAIRRO/DISTRITO TAGUATINGA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
	UF DF	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/03/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

provado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

emitido no dia 11/08/2005 às 08:55:19 (data e hora de Brasília).

Voltar





LEI N. 90 — DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Dispõe sobre o prazo para o registro dos químicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º O prazo de um anno estabelecido no parographo segundo do artigo primeiro do decreto numero 24.695, de 12 de julho de 1934, para o registro na repartição competente dos profissionais a que esse dispositivo se refere, será contado da data da publicação do regulamento approved pelo decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935, terminando assim em 23 de fevereiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935, 114.ª da Independência e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Agamenon Magalhães.

LEI N. 91 — DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade publica

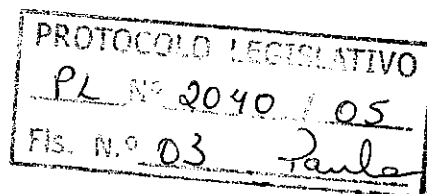
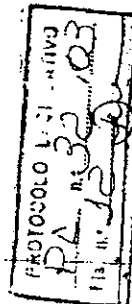
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade juridica;
- b) que estão em effectivo funcionamento e servem desinteressadamente á collectividade;
- c) que os cargos de sua directoria não são remunerados.

Art. 2.º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento proccedido no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, *ex-officio*.

Parapho unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.



Art. 3.º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, do emblemas, Hannels, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4.º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Parapho unico. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5.º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Orgão do Ministério Publico, ou de qualquer interessado, da séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 111.ª da Independencia e 47.ª da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Rdo.

LEI N. 92 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Muda a categoria dos actuaes fiéis de thesoureiro ou de pagadores, os quaes passarão a ser denominados ajudantes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os fiéis de thesoureiro ou de pagadores passarão a seus ajudantes e prestarão fianca propria, arbitrada na fórma da legislação que vigorar, devendo ser apostillados os seus decretos ou títulos de nomeação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará o modo de entrega e recolhimento de valores, pelos ajudantes, não só para definir as responsabilidades, como para servir de base ás tomadas de contas desses orçatores.

Art. 3.º No regulamento, que deverá ser expedido 60 dias depois da publicação desta lei, se estabelecerá o regimen de contabilidade para escripturação dos valores recebidos e sua

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 32 / 03
11. 11. 1935

proteção
um dia
pelos thes
Art.
Rio de
dencia e

Declara fei

O Presi
Faço sa
cciono a se
Artigo
para effeito
gulas as dis
Rio de
dencia e 47

LEI
Proroga abli

O Presi
Faço sa
cciono a segui
Art. 1.º
creto n.º 21.0
até 20 de jull
abreço o mes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 2040 / 05
Fls. N.º 04 *Paulo*

DECRETO Nº 7.896, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Fixa normas para declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações instituídas por particulares no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

Considerando a necessidade de, sempre que possível, substituir o controle prévio pela supervisão; e

Considerando, finalmente, o Programa de Desburocratização do Distrito Federal,

DECRETA:

Art. 1º — As sociedades civis, associações e fundações constituídas por particulares no Distrito Federal, ou que operem dentro de sua jurisdição, com fins sociais, educacionais, culturais, assistenciais, recreativos e filantrópicos e que sirvam a mais de 3 anos desinteressadamente à coletividade, poderão, após registro na Secretaria competente, ser declaradas de utilidade pública, a pedido, ou ex officio, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º — O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria que mais se identifique com o fim da entidade postulante.

§ 1º — A Secretaria que se identifique com as finalidades da requerente receberá o pedido e processá-lo-á, ouvidas, se for o caso, as demais Secretarias interessadas.

§ 2º — Somente será processado o pedido de entidade que esteja registrada e supervisionada nos termos do Decreto nº 7.714, de 11 de outubro de 1983.

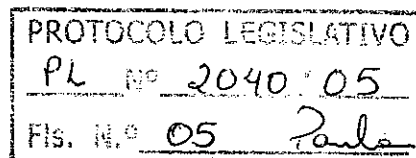
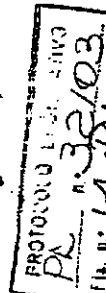
Art. 3º — As entidades de que trata este Decreto deverão atender ainda ao que determina o artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º — A Secretaria tem o prazo de 15 (quinze) dias para processar o pedido e encaminhar o processo à 4ª Subprocuradoria Geral, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º — O pedido só poderá ser renovado, se denegado, após 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º — A declaração de utilidade pública será cassada se a entidade:

1 — conceder lucros, bonificações ou vantagens pecuniárias a dirigentes, man-



tenedoras ou associadas, ou, a qualquer título, retribuir os membros da diretoria;

II - deixar de informar sobre a execução de seu orçamento anual, quando solicitado;

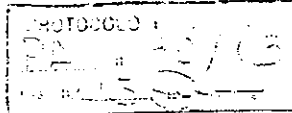
III - deixar de efetuar a revalidação do registro.

Parágrafo único - A cassação far-se-á ex officio ou em atendimento à representação documentada, oferecida por qualquer pessoa, e dela caberá pedido de reconsideração até 120 dias da data da publicação do ato.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.243, de 24 de abril de 1975 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984; 969 da República e 249 de Brasília

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA
EURIDES BRITO DA SILVA
HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA



DECRETO Nº 7.897, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984.

Altera tarifa de Táxis do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.898, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984.

Dispõe sobre a instalação de painéis nos táxis do Distrito Federal, para veiculação de publicidade comercial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista a Resolução nº 614, de 09.05.83, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e o que consta do Processo nº 008.517/83,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a instalação de painéis para veiculação de publicidade comercial, nos táxis do Distrito Federal.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os serviços de veiculação de publicidade de que trata este Decreto terá como responsável a agência de

